

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

---

Número do Processo: 0019405-83.2018.8.11.0042

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: NELSON MACIEL DA COSTA

Vistos etc.

Trata-se de DENÚNCIA ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em desfavor de **NELSON MACIEL DA COSTA**, qualificada nos autos, pelo suposto cometimento da conduta descrita no artigo 313-A, c/c art. 29 e 327, §2º, todos do Código Penal.

A **denúncia** foi recebida em 25 de maio de 2023 (ID. 118621253).

Foi homologado o acordo de não persecução penal em favor dos investigados Joyce dos Santos e Rodney Gomes (ID. 120067195).

O réu Nelson Maciel foi citado pessoalmente, ocasião em que requereu a assistência de um Defensor Público (ID. 175945779).

Após, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (ID. 176421504).

Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Paulo de Campos Borges Júnior, Rodney Gomes de Moreira da Silva e Joyce dos Santos Ferreira. Na mesma ocasião foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Benedito Carlos Arruda de Oliveira, bem como designada audiência em continuação (ID. 190961463).

Realizada audiência em continuação, foram inquiridas as testemunhas Djalma Sabo Mendes Junior e Celso Luiz Almeida dos Santos. Na mesma oportunidade, procedeu-se ao interrogatório do réu (ID. 194936956).

Em sede de memoriais finais, o Ministério Público aduziu que restaram demonstradas a autoria e a materialidade do delito, pugnano pela condenação do réu, nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, também em sede de memoriais finais, alegou que não é possível a condenação com base exclusivamente nos depoimentos dos investigados que realizaram acordo de não persecução penal, bem como sustenta a ausência de provas para condenação. De maneira subsidiária, requer a desclassificação do delito imputado para o disposto no artigo 313-B. De igual forma, requer que a fixação da pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos da relação jurídica processual, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito.

No que tange à **materialidade do delito**, esta restou demonstrada pelo Ofício n° 132/2017/GAB/SMHARF (ID. 94985013 - Pág. 4), contrato n° 225/2015 (ID. 94985013 - Pág. 7), of. N° 0027/2017 (ID. 94985013 - Pág. 22), of. N° 0010/201 (ID. 94985013 - Pág. 25), título definitivo de propriedade (ID. 94985013 - Pág. 34), termo de qualificação e interrogatório da investigada Joyce (ID. 94985013 - Pág. 44), termos de declaração (ID. 94985015 - Pág. 5), bem como todos os demais documentos carreados no caderno processual.

Sopesadas as provas coligidas durante a instrução processual, **quanto à autoria delitiva**, entendo que são insuficientes para a condenação do réu.

Veja-se que, apesar das declarações de Joyce dos Santos Ferreira e Rodney Gomes Moreira da Silva, ambos anteriormente figuraram como investigados, sendo inclusive beneficiados pelo acordo de não persecução penal homologado sob o ID. 120067195, o que os qualifica como informantes durante a instrução processual.

Assim, embora tenham prestado declarações em juízo, observa-se que estas não foram corroboradas por outros elementos produzidos sob o crivo judicial, uma vez que as demais oitivas não trouxeram elementos suficientes para condenar ou absolver o réu.

Dessa forma, não se mostra razoável firmar um édito condenatório lastreado unicamente na palavra de informantes, uma vez que estes não estão legalmente compromissados com a verdade.

Em outras palavras, tal premissa encontra amparo constitucional, uma vez que investigados não possuem o dever de dizer a verdade, pois não podem ser compelidos a produzir prova contra si, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, o que torna inviável sua oitiva como testemunha compromissada, ainda que não tenham sido formalmente denunciados na ação penal.

Ademais, em relação às demais testemunhas inquiridas em juízo - Djalma Sabo Mendes Junior, Celso Luiz Almeida dos Santos e Paulo de Campos Borges Júnior, à época Secretário Municipal do Meio Ambiente (Ids. 190961463 e 194936956) - nenhuma delas soube informar qualquer elemento que pudesse fundamentar a condenação do acusado.

Nesse contexto, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório judicial não se mostra suficiente para embasar um édito condenatório, uma vez que não confirma os demais elementos informativos constantes do Inquérito Policial.

Deste modo, denota-se que o enredo angariado nos autos não permite a conclusão acerca da certeza sobre a dinâmica dos fatos e, diante disso, uma sentença condenatória não pode estar lastreada na desconfiança a respeito da efetiva prática delitiva, uma vez que as provas não são seguras e aptas para confirmar a exordial acusatória.

De igual forma, ressalto que, para a prolação de sentença penal condenatória, exigem-se provas firmes e insofismáveis, o que não se encontra demonstrado no bojo dos autos.

Nesse sentido discorrido, vejamos os julgados:

**IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTO DE INFORMANTE E EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA AUTORIZAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSOS PROVIDOS. (...)** 3. Nos termos do artigo 155, do CPP "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".3.1 . A condenação, portanto, não pode se basear exclusivamente em depoimentos colhidos na fase policial, os quais devem ser confirmados por outros elementos probatórios produzidos perante a autoridade judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **A doutrina especializada e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores são firmes no sentido de que depoimentos de informantes não podem servir como fator decisivo para a condenação, notadamente em razão de não haver o compromisso legal de dizer a verdade, salvo quando as informações apresentadas forem corroboradas por outros elementos obtidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório. Precedentes** .5. Não se mostrando suficiente o conjunto probatório constante dos autos para demonstrar de forma cabal a prática do delito de corrupção eleitoral, uma vez que baseado em depoimentos de informantes e elementos colhidos na fase extrajudicial, a reforma da sentença de primeiro grau com a consequente absolvição das recorrentes é medida que se impõe.6. Recursos conhecidos e providos . (TRE-PR - RecCrimEleit: 06000832120216160084 RANCHO ALEGRE - PR 060008321, Relator.: Flavia Da Costa Viana, Data de Julgamento: 05/06/2023, Data de Publicação: DJE-110, data 13/06/2023)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 342, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INFORMANTES E INVESTIGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA . ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de falso testemunho está tipificado no art. 342 do Código Penal e trata-se de crime de mão própria, podendo ser praticado somente por testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, e que tem como objetividade jurídica a reta administração da Justiça . 2. **Ao contrário da testemunha, que se compromete a dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, o informante é ouvido por mera conveniência, não lhe sendo imposto qualquer compromisso.** 3. **O investigado não tem o compromisso com a verdade, pois não pode ser obrigado a produzir prova contra si.** 4. Atípicas as condutas imputadas aos réus, ouvidos

como informantes e investigado, sendo a absolvição com fulcro no artigo 386, III, do CPP, medida que se impõe. 5. Apelações defensivas providas para absolver os réus. (TRF-4 - ACR: 50048449020144047105 RS, Relator.: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 03/10/2018, 8ª Turma)

Portanto, como inexistente responsabilidade objetiva em Direito Penal e a condenação com base em conjecturas se mostra descabida, não resta alternativa senão a absolvição do réu.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e, por conseguinte, **ABSOLVO** o réu **NELSON MACIEL DA COSTA**, qualificado nos autos, quanto suposto cometimento da conduta descrita no artigo 313-A, c/c art. 29 e 327, §2º, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

**INTIME-SE** o réu através do seu procurador.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas ou despesas processuais.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que ainda se encontra em trâmite, junto ao juízo da execução penal, o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal anteriormente homologado em favor dos investigados Joyce dos Santos Ferreira (processo n. 2001706-35.2024.8.11.0042) e Rodney Gomes Moreira da Silva (processo n. 2001707-20.2024.8.11.0042).

Assim, **DISTRIBUA-SE** incidente processual específico para os beneficiados, com a devida juntada do termo de homologação do acordo (ID. 120067195), devendo permanecer em arquivo provisório até que haja comunicação acerca do integral cumprimento ou eventual descumprimento das condições pactuadas.

Transitado em julgado o presente feito, **CERTIFIQUE-SE** e, após, **ARQUIVE-SE**, com as devidas baixas e anotações de praxe.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de julho de 2025.

**Alethea Assunção Santos**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **ALETHEA ASSUNCAO SANTOS**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXZCDYRF>



PJEDAZXZCDYRF